

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF.ADM.Nº 043/95.-

L'éliso o redició de estisado Pos 0395 L'ampolina

Pirassununga, 23 de março de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tendo em vista a revogação da Lei Com plementar Nº 010/93, que instituiu o Zoneamento Urbano no - Município, por fôrça da Lei Complementar Nº 017/95, de 09 - de março de 1.995, este Executivo Municipal pelo presente, vem solicitar a **retirada** dos Projetos de Leis Complementa-res nºs. 09/94 e 11/94, que propunham alterações na legisla cão inicialmente citada.

No ensejo, reitera os protestos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL

0030

Pirassununga 4

MAR 1995

10-1 - 125.54

FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador VALDIR ROSA DD. Presidente da Câmara Municipal N E S T A



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 10) - Nos imóveis atualmente edificados, com exceção daqueles localizados em ZER, será permitida a construção de abrigo para um veículo, no recuo frontal, desde que ocorram as seguintes situações:

I - a edificação não tenha garagem ou abrigo para veículos;

II - os recuos laterais sejam inferiores a 2,50-metros de largura.

<u>Parágrafo Único</u> - Para a construção do abrigo se rão observadas as seguintes condições:

a) - tenha uma das laterais aberta;

b) - tenha pé direito máximo de 2,50 metros.

Artigo 2º) - Nas ZPR é permitido atividades de ensino de 2º gráu.

Artigo 3º) - Fica permitido a atividade de ensino no imóvel atualmente ocupado com construção escolar, existente na Cidade Jardim.

Artigo 40) - Classificam-se com ZCG os dois lados das ruas Amador Bueno, Rafael Pereira, Siqueira Campos e Bom Jesus, nos trechos que contornam a atual ZCG.

Artigo 50) - Acrescente-se o parágrafo 30, no Artigo 90, da Lei Complementar nº 010/93, de 1º de novembro de 1.993:

"\$ 30 -\ No quadrilátero compreendido entre a Av. Newton Prado, ruas Rafael Pereira, XV de Novembro e Amador Bue no não são permitidos:

a) - oficinas ruidosas, anti-estéticas ou incômo-

das;

b) - comércio, serviços ou depósitos de materiais



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

grosseiros ou depreciativos, como ferro velho, carvoaria, depósito e comércio de gases liquefeitos, etc...;

c) - garagem ou estacionamento de empresas de - transportes (ônibus e caminhões).

Artigo 6º) - Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar 010/93, de 1º de novembro de 1.993, passam a ter a seguinte redação:

I - O caput do Inciso I, do Artigo 9º, mantidas - suas alíneas: - -

"ZER - Zona Estritamente Residencial

São zonas onde deve existir somente habitações unifamiliares, permitindo-se usos institucionais públicos complementares, de nível local."

II - alinea "b", do Inciso I, do Artigo 10:

"b" - a área de construção não poderá ser superior a 150,00 m²;

III - Inciso III do Artigo 10:

"III - ZCP - Zona de Comércio e de Serviços Pesa-

dos.

São zonas onde são permitidas atividades - comerciais e de serviços que, por sua natureza, podem incomo-dar a vizinhança, relativamente a tráfego, uso de serviços públicos, níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: concessionárias de veículos, garagens e oficinas de empresas de transportes, comércio de implementos agrícolas, de minérios, de materiais básicos de construção, atacadistas de porte médio e grande, serrarias, grandes oficinas, grandes funilarias, postos de serviços, hotéis, shoping center, etc...";

V - Inciso I, do Artigo 12:

"I - ZSL - Zona de Serviços Especiais e Institu-- cional local e profissionais.

São zonas onde é permitido prestação de - serviços à população, tais como os destinados à educação, à - cultura, à saude, à promoção social, ao lazer, ao esporte, aos cultos religiosos, que sejam complementares ao uso residencial. Os profissionais que não sejam incomodos à população local.

São exemplos: unidade básica de saúde, cre

1

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(cre)-che, escola infantil, escola primária de primeiro gráu, posto telefônico, posto de correio, pequenos templos, jardins, play-grounds, etc., escritórios, consultórios, clínicas, etc., com área - construída máxima de 150 m²;

V - Artigo 20:

"Artigo 20) - Ficam estipuladas as seguintes combinações de Índices:

I - para edificações até 2 pavimentos: T.O. = 60%;
C.A. = 1,2; recuo de frente, de acordo com o requerido pelo sistema viário;

~II - para edificações de 3 e 4 pavimentos: T.O. = 50%; C.A. = 2; recuo de frente conforme sistema viário e, no mínimo, igual a 25% da altura do edifício;

~ III - para edificações acima de 4 pavimentos: T.O.= 40%; C.A. = 3; recuo de frente conforme sistema viário e, no - mínimo, igual a 25% da altura do edifício."

- § 4º, Artigo 11:

"§ 4º - É permitida a instalação de serviços de apoio à estrada nas zonas de indústrias especiais."

Artigo 7º) - O mapa de Zona de Comércio Pesado, a nexo a Lei Complementar 010/93, de 1º de novembro de 1.993, - passa a vigorar com as características daquele: constante des ta Lei.

Artigo 8°) - O Quadro I - Características das Zonas de Uso, a que se refere o Artigo 14, da Lei Complementar 010/93, de 1° de novembro de 1.993, passa a vigorar com as características descritas naquele constante desta Lei.

Artigo 9º) - Aplicam-se às atuais áreas loteadase àqueles centrais, sem nomes de bairros, as seguintes exceções:

II - residencias em ZPR, ZREIS, CCS e ZCG: o recuo será levantado por face de quadra, quando existirem medidas - iguais e inferiores a 4,00 metros. Adotar-se-á a média aritmética dos mesmos, existentes na data de entrada de cada projeto de construção na Prefeitura.



cam:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Parágrafo Único - Estas disposições não se apli-

- 1) às vias expressas já projetadas pela Lei Complementar 006/93, de 1º de julho de 1.993 (Plano Diretor);
- 2) aos bairros, cujas características urbanísticas estão integralmente enquadradas nas normas da atual Lei de Zoneamento.
- 3) às futuras áreas que venham a ser parceladas, após a vigência desta lei.

Artigo 10) - Nas edificações destinadas a comercio, serviços e usos institucionais, com área acima de 750 m², deverá ter uma vaga para estacionamento de veículos para cada unidade. A área de cada unidade que exceder a 400 m², torna - obrigatória a reserva de uma vaga para cada 150 m² de cons-trução.

Parágrafo Único - A estas construções não se aplicam as normas de estacionamento constantes do Quadro I, anexo à Lei Complementar nº 010/93, de 1º de novembro de 1.993.

<u>Artigo 11</u>) - Ficam revogados os seguintes dispos<u>i</u> tivos:

- I da Lei Complementar 010/93, de 1º de novembro de 1.993:
 - a) alinea "e", do § 1º, do Artigo 9º;
- b) o trecho final do Inciso II, do Artigo 9° : am bas com força máxima de trabalho de duas pessoas";
 - c) alinea "a", do Inciso I, do Artigo 10;
 - d) alineas "d" e "h", do Inciso II, do Artigo 11;
 - e) alineas "d" e "g", do Inciso III, do Artigo 11;

II - da Lei Complementar 013/94, de 11 de abril - de 1.994: p Inciso II, do Artigo 2º;

b) Inciso I, do Artigo 4º.

Artigo 12) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em - contrário.

Pirassununga, 28 de novembro de 1.994.

- FAUSTO VICTORELLI -Prefeito Municipal

A Commune de l'Altre Registação : Reducto, por dec passas Sula due Casson da C M. de Pirassunga 99 Presidente

A Complete de Finanças, Orçamento : Causains of the paragram. Sala de Sugar de Ca Mr de Piradin 11 de 1094

A Comissão de Urbanismo, Obras e de Serviços Públicos, gara dar parecer. Bala das Sessões. 1/ de 1994

Defiro o Pedido de Retirada conf. OF. ADM. Nº 043/95, de ADM. 23.03.95.

Aprovado por unanimidade de votos pedido de adiamento ' por duas (02) sessões formu lado pelo ver. Hamilton Cam polina.

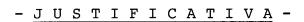
Piras., 14.02.95

esidente



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Lei de Zoneamento foi um marco alcançado, após infrutíferas tentativas anteriores, que por adversida des inevitáveis não prosperaram.

Em vigor há mais de um ano, a estrutura física da cidade passou a ser regida pelas normas implantadas com a Lei de Zoneamento. Nesse espaço de tempo a convivência com a nova situação mostrou pontos críticos da Lei, passíveis de reavaliação. Houve também rejeição a determinados dispositivos, tais como os que se referem a reserva de vagas de estacionamento de veículos e recuos frontais das edificações.

A Lei de Zoneamento, nos seus traços gerais, está correta, razão pela qual sua revogação total não nos parece a melhor solução. O que propomos é oferecer nova abordagem desses pontos críticos, tornando-os assimilaveis por todos.

Vários engenheiros e arquitetos prestaram valiosa contribuição na análise desses problemas e oferecen do soluções para as questões postas em discussão em reunião realizada nesta semana, como também em incontáveis contatos que vimos mantendo com os profissionais da área e outras - pessoas sensíveis à questão, durante todo esse tempo, de mais de um ano, em convívio com as disposições da Lei de - Zoneamento.

Passamos a comentar cada uma das emendas - deste projeto:

Artigo 1º)

As edificações que existiam anteriormente a Lei de Zoneamento, desprovidas de garagem ou abrigo para au tos, ficaram impedidas de fazê-lo no recuo frontal. O proje to permite tais construções nessas áreas, nas condições alí dispostas.

Og



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º)

A Lei atual não permite construção dessa natureza. O artigo está suprindo essa falha.

Artigo 3º)

No projeto da Cidade Jardim foi construída edificação destinada ao ensino. A Lei de Zoneamento proibiu essa atividade naquele local, que agora está sendo liberada.

Artigo 4º)

Na Zona de Comercio Geral - ZCG (centro comercial), o lado oposto das ruas que a contornam, a ocupação esta va disciplinada pelas normas de ZPR, mais restritivas. Esta emenda corrige essa falha.

Artigo 5º)

Neste quadrilatero já não se permitia atividades industriais (art.10, \S 1º). Faltou protege-lo de outras atividades inconvenientes para este ponto central da cidade.

Artigo 6º)

I - o atual conceito de ZSL não previu escrit<u>ó</u> rios e consultórios. Há necessidade de se permitir também essas atividades em ZPR e ZREIS. Com esse acréscimo ZSL ficaria incomoatível com ZER. Esta a razão da atual redação dada para o conceito de ZER, só permitindo as atividades públicas nas - mesmas.

II - alinea "b", inciso I, do artigo 10

Atendendo reiterados apelos, o limite atual de 90 m² foi elevado para 150 m², para outras atividades em ZPR e ZREIS.

III - inciso III, artigo 10

Acrescentou-se, dentre as atividades próprias de Comércio Pesado, as de atacado geral, postos de servi ços, hotéis e shoping center.

IV - inciso I, artigo 12

Acrescentou-se dentre as atividades permitidas em ZSL: escritórios e consultórios, estes com área de construção máxima de 150 m², igual ao de comércio local.

Artigo 20)

As normas para construção de edifícios (artigo 20) estavam disciplinadas apenas para ZPR e ZREIS, quando o - correto seria para toda a zona urbana, onde tais edificações -

16



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

sejam permitidas.

em ZIE;

Artigo 7º)

As Zonas de Comércio Pesado (ZCP) ficaram - localizadas apenas em uma parte da cidade, deixando outras - desprovidas dessas áreas. Procurou-se a abertura de novos 10 cais para esses tipos de atividades, conforme consta do novo mapa.

Artigo 8º)

O Quadro I, da Lei de Zoneamento também so freu algumas alterações, como seja:

1 - inclusão de ZIL entre os usos permitidos

2 - exclusão de ZSL de uso permitido em ZER;

3 - a coluna "Observações" foi desvinculada da coluna "Nº vagas de veículos";

4 - exclusão de vagas de estacionamento para ZREIS.

Artigo 9º)

1 - Com esta emenda, comércio e serviços podem construir no alinhamento em qualquer ponto da cidade, limitado apenas a dois pavimentos.

2 - Com a LC 13/94 foi introduzido novo critério de recuos frontais, para construções residênciais. - Mesmo assim, não houve satisfação geral, razão pela qual - foi o assunto novamente debatido, chegando-se a solução apontada neste projeto. Para as futuras expansões da cidade seriam aplicadas as normas gerais da Lei de Zoneamento atual mente vigente. Ressalvou-se também destas exceções os bairros que não tenham nenhum vício no seu aspecto urbanistico, em face da lei vigente.

Artigo 11)

Trata-se de dispositivos que estão sendo revogados:

LC 10/93

a) este dispositivo está incorreto, por estarem vários limites de áreas contruídas, tais como: serviços públicos a área é livre; comércio e serviços é de 150 m²; micro indústria é de 250 m².

b) o limite de força de trabalho de micro -

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



industria, localizadas em ZPR, está limitada a duas pessoas. Está sendo revogado esse limite, muito restrito. A Lei já - limitou essas atividades, não permitindo as anti-estéticas, ruidosas e incomodas.

c) nas ZCL a área mínima de terreno estava - limitada a 125 m². Não vemos objetividade nesse dispositivo.

d e e) excluiu-se os limites de número de em pregados e área máxima de construção nas Zonas de Indústrias Leves - ZIL e Zonas de Indústrias Médias - ZIM. Com isto, li berou-se os distritos industriais para industrias de porte a cima desses limites. Os perigos de nocividade não está em razão do seu tamanho, mas em função do gráu dessa nocividade - na sua própria atividade. Nesse aspécto, a Lei já dispõe de normas assegura doras.

LC 13/94

a) nos abrigos localizados nos recuos frontais, excluiu-se a exigência de que fossem de material leve.

b) inciso II, do artigo 2° - a proposta de - novas regras para disciplinar os recuos frontais das residên cias, impõe a revogação da norma atualmente vigente.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres Senhores Vereadores para a aprovação da matéria, na oportunidade reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

FAUSTO VICTORELLI

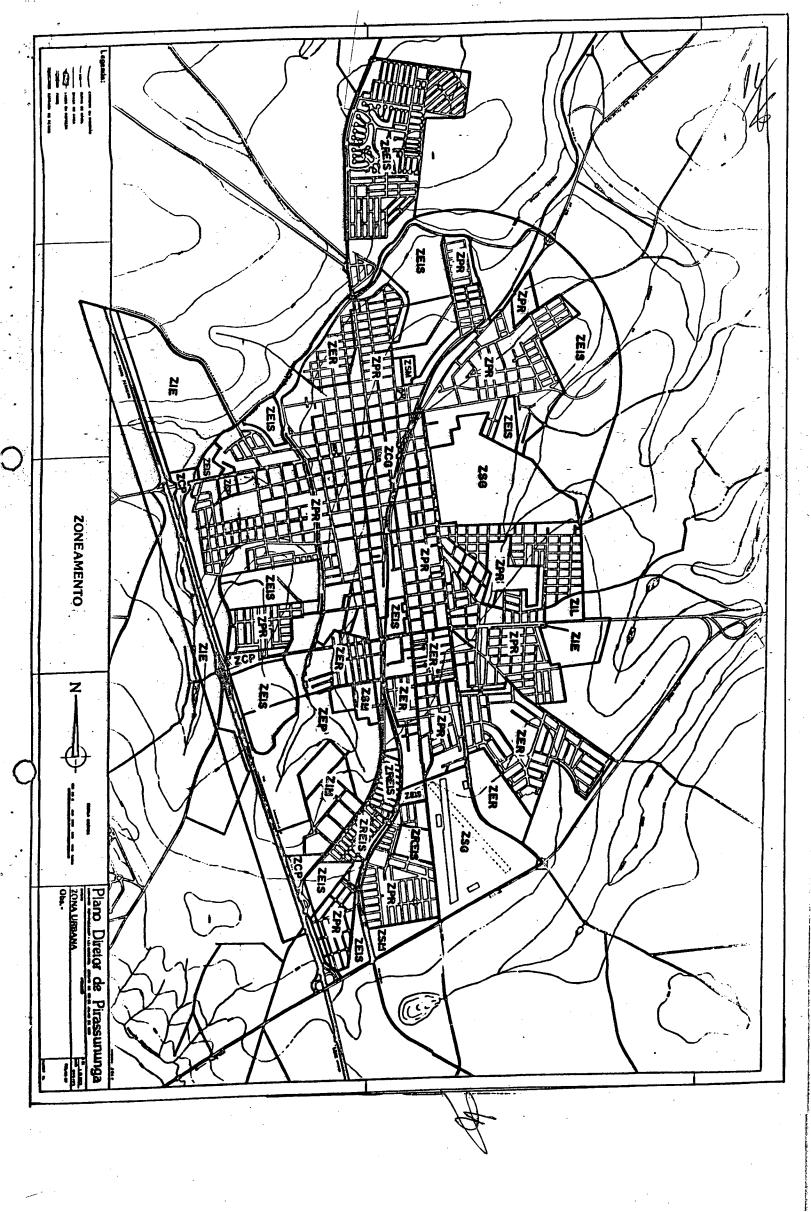
Prefeito Municipal

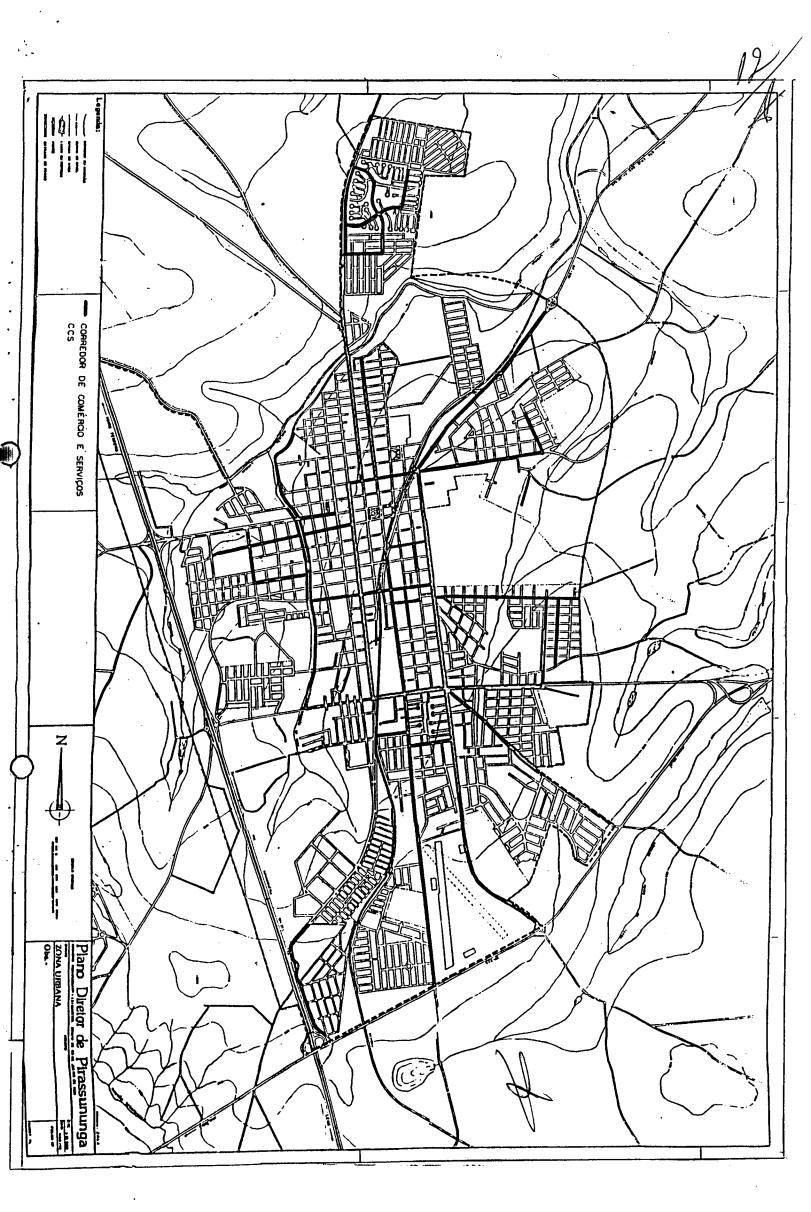
10/20 2/24

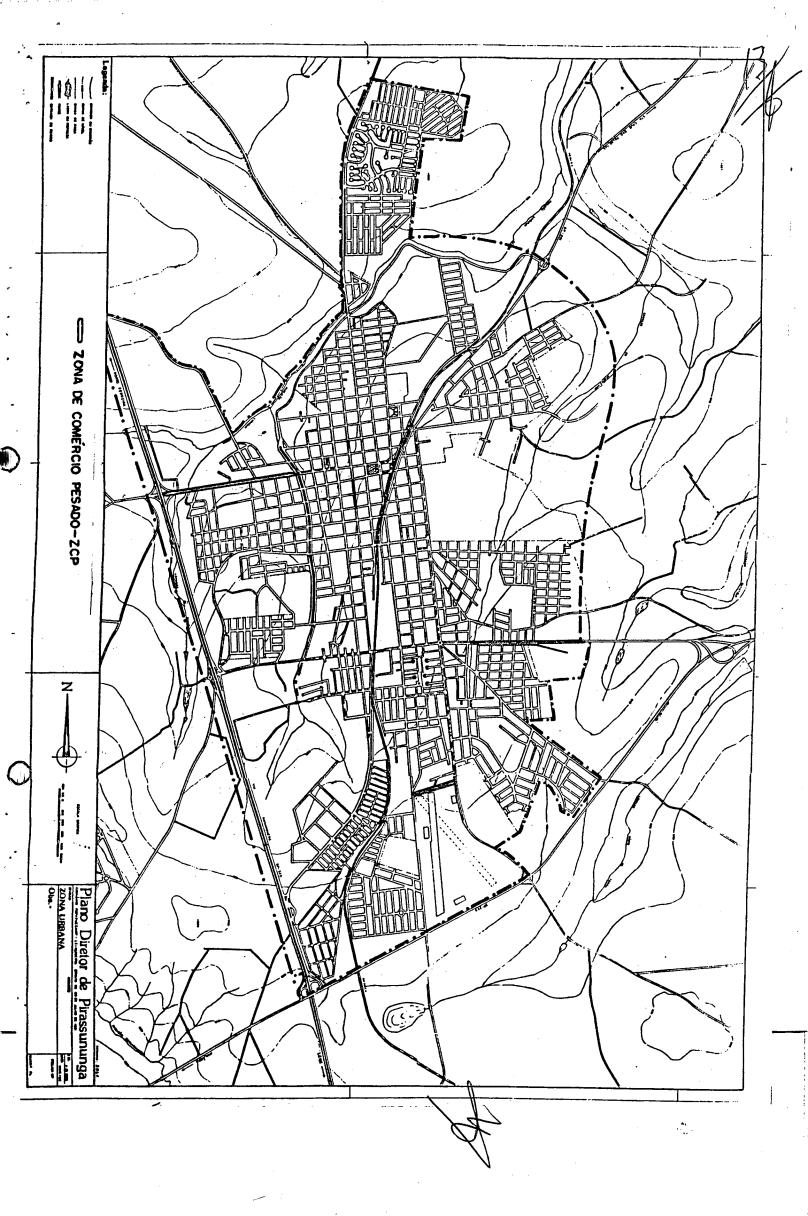
																	·		1
	ZĄ	ZE IS	E.	250	MSZ	ΣΣL	ZE	ZM	ΣĮ	ZM.	ccs	æ	203	201	ZREIS	ZPR	ZZR	uso	ZONA ANOZ
							MZ	ᆀ	24		SSE ZSER SSE SILE ZSE ZSE ZSE ZSE ZSE ZSE ZSE ZSE ZSE ZS	겓	ZOL ZSL ZSM ZPA		\\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\	五弦		PERMITIDOS	OUTROS
	5.000	0.77		500	250	250	2.000	2.000	500	250	250	500	250	250	125	250	36 0	ÁREA MÍNIMA (m)	CARCATERÍSTICAS DE LOTES
	S			15	õ	10	ಹ	20	155	10	10	15	10	10	57	10	12	TESTADA MÍNIMA (m)	RÍSTICAS OTES
	10			J.	•	•	8	On	•	•		5	•	٠	3	4	4	FRENTE (m)	20
oe cade lado	5,0			2,0 de cada lado			5,0 de cada lado	3,0 de cada lado				4 somendo-ce os 2 lados					individual	LATERAIS (m)	RECUOS MÍNIMOS
	10			3			6	UI .	,			•						FUNDOS (m)	Ø
ļ	0.1	1,2 83	0,1 - rural 1,0 - urbano	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2 individuel 2 ou 3 - colativa	1,2	1,2	1,2	1,2 individual 2 au 3 - colativa	1,2 individual 2 ou 3 - colativa	1,2	APROVEITA- MENTO	C.A. C.A.
atividada	15.825	40,00	15 - rurai 15 e 50 - urbano	5 5	50	50	70	70	70	70	Com/Serv 100% Res. 80%	20	Com/Serv 1003 Res. 80%	Com/Serv 100% Res. 80%	WER TARKLA	es - individual 40 ou 50 - codetiva	6.0		T.O.
٤	3	20	ઝ	8	20	20	30	36	20	20		20	area li- vre	30%	vre			LIDADE (%)	1.P. 1AXA DE
				3	1	1	6	4	2	1		3	1	-	1	1 - individual	1	No. L'ÍNILO DE VAGAS*	VIOCOVICE
		وجادي موسيت ويسويس محمد به مجانية وسيميس	octrome project octroct	Extp-so pitto littimo pera cerga, discorgo e mendora	පිතුව පා පස පසුව වන යෙයි 100,00 m2 ජා පසුව වන යෙයි		Enigo se picho tricmo pera cogo, descergo e mendera	Exigo-es picco interno pera cerga,	Exign-sa uma vago para cado 200,00 m2 do canabução		optope optimise on optimise of optimise of optimise optimise of optimise op	Exigo-es pictos interno para carga,				na oddana dave tar 1 vaqos por unidada		OBSERVAÇÕE5™	the second of th

QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

A









Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/94, de autoria do Executivo Municipal, que vi sa propor modificações na Lei Complementar nº 10/93 (Lei de Zoneamento), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitu-' cional.

Sala das Comissões, 14/FEVEREIRO/1995.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER NO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/94, de autoria do Executivo Municipal, que 'visa propor modificações na Lei Complementar nº 10/93 (Lei de 'Zoneamento), nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 14/FEVEREIRO/1995.

Hamilton Campolina
Presidente

Jorge Luis Lourenço Relator

Edson Sidney Vick
Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER NO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/94, de autoria do Executivo Municipal, que 'visa propor modificações na Lei Complementar nº 10/93 (Lei de Zoneamento), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29/NOVEMBRO/1994.

Valdir Rosa Presidente

Nivaldo Sérgio Ranciaro Relator

> Hamilton Campolina Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER NO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/94, de autoria do Executivo Municipal, que ' visa propor modificações na Lei Complementar nº 10/93 (Lei de Zoneamento), nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29/NOVEMBRO/1994.

Jorge Luis Lourenço
Presidente

Roberto Bruno Relator

Geraldo Sebastião Pavão Membro



largura.

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1°) - Nos imóveis atualmente edificados, com exceção daqueles localizados em ZER, será permitida a construção de abrigo para um veículo, no recuo frontal, desde que ocorram as seguintes situações:

! - a edificação não tenha garagem ou abrigo para veículos;

II - os recuos laterais sejam inferiores a 2,50 metros de

Parágrafo Único) - Para a construção do abrigo será observada: tenha pé direito máximo de 2,50 metros.

Artigo 2°) - Nas ZPR é permitido atividades de ensino de 2° grau.

Artigo 3º) - Fica permitido a atividade de ensino no imóvel atualmente ocupado com construção escolar, existente na Cidade Jardim.

Artigo 4°) - Classificam-se com ZCG os dois lados das Ruas Amador Bueno, Major Pereira, Siqueira Campos e Bom Jesus, nos trechos que contornam a atual ZCG.

Artigo 5°) - Fica criado o § 3°, no artigo 9°, da Lei Complementar nº 010/93, de 1° de novembro de 1993, com a seguinte redação:

" § 3°) - No quadrilátero compreendido entre a Av. Newton Prado, ruas Major Pereira, XV de Novembro e Amador Bueno não são permitidos:

a) - oficinas ruidosas, anti-estéticas ou incômodas;

- i

 b) - comércio, serviços ou depósitos de materiais grosseiros ou depreciativos, como ferro velho, carvoaria, depósito e comércio de gases liquefeitos, etc.;



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

c) - garagem ou estacionamento de empresas de transportes (ônibus ou caminhões);

Artigo 6°) - Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar nº 010/93, de 1° de novembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

I - O "caput" do Inciso I, do Artigo 9º, mantidas suas

alíneas:

"I - ZER: Zona Estritamente Residencial.

São Zonas onde devem existir somente habitações unifamiliares, permitindo-se usos institucionais públicos complementares, de nível local."

II - Inciso III, do Artigo 10.

"III - ZCP: Zona de Comércio e de Serviços

Pesados.

São zonas onde são permitidas atividades comerciais e de serviços que, por sua natureza, podem incomodar a vizinhança, relativamente a tráfego, uso de serviços públicos, níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: concessionárias de veículos, garagem e oficinas de empresas de transportes, comércio de implementos agrícolas, de minérios, de materiais básicos de construção, atacadistas de porte médio e grande, serrarias, grandes oficinas, grandes funelarias, postos de serviços, hotéis, shoping center, etc.;

III - § 4°, do Artigo 11.

"§ 4º - É permitida a instalação de serviços de apoio à estrada nas zonas de indústrias especiais."

IV - Inciso I, do Artigo 12.

"I - ZSL: Zona de Serviços Especiais e

Institucional local e profissionais.

São zonas onde é permitido prestação de serviços à população, tais como os destinados à educação, à cultura, à saúde, à promoção social, ao lazer, ao esporte, aos cultos religiosos, que sejam complementares ao uso residencial. Os profissionais que não sejam incomodos à população local.

São exemplos: unidade básica de saúde, creche, escola infantil, escola de primeiro grau, posto telefônico, posto de correio, pequenos templos, jardins, play-grounds, escritórios, consultórios, clínicas, etc., com área igual a taxa de ocupação do terreno.

V - Artigo 20.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

"Artigo 20 - Ficam estipuladas as seguintes

combinações de índice:

I - Para edificações acima de dois (2) pavimentos: T.O.= 70% (setenta por cento) sem C.A.; recuo de frente conforme o sistema viário.

II - Para construção de habitações populares, principalmente nas ZREIS, a T.O.= 80% (oitenta por cento) e recuo de 2,00 metros.

Artigo 7°) - O mapa de Zona de Comércio Pesado, anexo a Lei Complementar 010/93, de 1° de novembro de 1.993, passa a vigorar com as características daquele constante desta Lei.

Artigo 8°) - O Quadro I - Características das Zonas de Uso, a que se refere o Artigo 14, da Lei Complementar 010/93, de 1° de novembro de 1.993, passa a vigorar com as características descritas naquele constante desta Lei.

Artigo 9°) - Aplicam-se as atuais áreas loteadas e àquelas centrais, sem nomes de bairros, as seguintes exceções:

I - comércio, serviços e micro indústrias, esta última fora de ZMI: as construções poderão ser no alinhamento, até quatro (4) pavimentos.

II - residências em ZPR, ZREIS, CCS e ZCG: o recuo será levantado por face de quadra, quando existirem medidas iguais e inferiores a 4,00 metros. Adotar-se-a a média dos mesmos, existentes na data de entrada de cada projeto de construção na Prefeitura.

Parágrafo Único - Estas disposições não se

aplicam:

1) às vias expressas já projetadas pela Lei Complementar nº 006/93, de 1º de julho de 1.993 (Plano Diretor);

2) aos bairros, cujas características urbanísticas estão integralmente enquadradas nas normas da atual Lei de Zoneamento;

3) às futuras áreas que venham a ser parceladas, após a vigência desta lei.

Artigo 10) - Nas edificações destinadas a comércio serviços e usos institucionais, com área acima de 750 m2, deverá ter uma vaga para estacionamento de veículos para cada unidade. A área de cada unidade que



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

exceder a 400 m2, torna obrigatória a reserva de uma vaga para cada 150 m2 de construção.

Parágrafo Único - A estas construções não se aplicam as normas de estacionamento constantes do Quadro I, anexo à Lei Complementar nº 010/93, de 1º de novembro de 1.993.

Artigo 11) - A alínea "b" do Inciso I, do Artigo 10 da Lei Complementar nº 010/93, de 1º de novembro de 1.993, com a nova redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 13/94, de 11 de abril de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

"b) - a área de construção não poderá ser superior a taxa de ocupação.

Artigo 12) - Ficam revogados os seguintes

dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 010/94, de 1º de

novembro de 1.993:

a) o trecho final do Inciso II, do Artigo 9°:

"ambas com força máxima de trabalho de duas pessoas";

b) alinea "e", do § 1°, do Artigo 9°;

c) alínea "a", do Inciso I, do Artigo 10;

d) alíneas "d" e "h", do Inciso II, do Artigo 11;

e) alineas "d" e "g", do Inciso III, do Artigo 11;

f) § 1°, do Artigo 19;

g) Artigo 22.

II - da Lei Complementar nº 13/94, de 11 de

abril de 1.994:

- a) Inciso II, do Artigo 2°;
- b) Inciso I, do Artigo 4°.

Artigo 13) - Fica revogado o item 3, do § 2°, do Artigo 19, da Lei Complementar nº 010/93, de 1° de novembro de 1.993, criado pelo Artigo 9°, da Lei Complementar nº 13/94, de 11 de abril de 1.994.

Artigo 14) - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de fevereiro de 1995.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

Obs: Este modelo de proposta encontra-se inseridos as seguintes matérias, sem contudo ter sido analisado seus efeitos:

- 1 Projeto de Lei Complementar nº 05/94, de autoria do Vereador Valdir Rosa.

 Visa revogar o item 3, § 2º, do Artigo 19, da Lei Complementar nº 10/93, criado pelo Artigo 9º, da Lei Complementar nº 13/94.
- 2 Projeto de Lei Complementar nº 09/94, de autoria do Executivo Municipal.

 Visa modificar o coeficiente de aproveitamento constante no Inciso I, do Artigo 20, da Lei Complementar nº 010/93.
- 3 Projeto de Lei Complementar nº 11/94, de autoria do Executivo Municipal.

 Visa propor várias modificações na Lei Complementar nº 010/93.

 4 Sugestões encaminhadas pela Associação dos Engenheiros e

4 - Sugestoes encaminhadas peia Associação dos Engenheiros Arquitetos de Pirassununga, contidas em ofício.